



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.002641/2008-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.529 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente HAROLDO CONTREIRAS RANGEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, sendo inaplicável a prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais (Sumula CARF nº 11).

IMPOSTO RETIDO NA FONTE DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

O valores depositados judicialmente a título de IRRF, cuja exigibilidade esteja suspensa não podem ser compensados na Declaração de Ajuste Anual (DAA), porém os rendimentos originados destes depósitos também devem ser dela excluídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para recalcular a base de cálculo do lançamento excluindo dela os rendimentos com exigibilidade suspensa, no valor total de R\$ 55.363,94.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.529 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13706.002641/2008-69

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física n.º 2006/607435074442018 apurou crédito tributário no valor de **R\$ 12.779,81** (fls. 06 a 08).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 08), a autoridade fiscal informa compensação indevida de imposto de renda retido na fonte relativo à fonte pagadora *Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS*, CNPJ 34.053.942/0001-50, no valor de **R\$ 8.935,06**.

Cientificado do lançamento em 04/04/2008 (fl. 16), ingressa o interessado, em 30/04/2008, com a impugnação (fl. 02) e respectiva documentação.

Em síntese, o contribuinte esclarece que não concorda com o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, uma vez que o imposto de **R\$ 8.935,06** foi retido na fonte. Cita o processo 2001.51.01.011377-2 (8ª Vara Federal do Rio de Janeiro), referente ao depósito judicial do IRRF.

Anexou aos autos o DARF no valor de **R\$ 935,17** (fl. 04), o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Ano-calendário 2005 (fl. 05) e o RG (fl. 09).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEPÓSITO JUDICIAL.

Não tendo ocorrido a conversão em renda do IRRF depositado judicialmente, não pode o valor correspondente ser considerado na apuração da DAA.

LANÇAMENTO. OBJETO. AÇÃO JUDICIAL.

Tendo o lançamento o mesmo objeto submetido à apreciação do Poder Judiciário, deve ser aplicada à exigência a decisão final proferida nos autos judiciais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 10/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a omissão de rendimentos referentes a resgate de previdência privada é improcedente

b) inexistência de omissão em razão dos rendimentos, objeto do lançamento, serem isentos ou não tributáveis

c) ocorrência de prescrição intercorrente

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***compensação indevida de imposto de renda retido na fonte por Fundação Petrobrás de Seguridade Social, CNPJ n.º 34.053.942/0001-50, no valor de R\$ 8.935,06.***

Da Preliminar

Da Prescrição Intercorrente

O interessado alega a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito tributário, conforme a legislação em vigor.

Esclarecemos que, segundo o artigo 174 do CTN, a ação de cobrança do crédito tributário somente prescreve após transcorridos cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, ***contados da data da sua constituição definitiva.***

Contudo, quando o contribuinte optou por discutir, em sede administrativa, este lançamento ela deu início a fase litigiosa do procedimento fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tudo de acordo com o artigo 14 do Decreto n.º 70.235/72 e com o artigo 151 do CTN,

Decreto n.º 70.235/72

Art. 14. ***A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.***

Lei n.º 5.172/76

Art. 151. ***Suspendem a exigibilidade*** do crédito tributário:

...

III – ***as reclamações e os recursos***, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Este fato suspendeu a ação de cobrança por parte da Administração Pública.

Em outras palavras, o prazo prescricional desta lide somente fluirá após a prolação de decisão administrativa definitiva para a qual não caiba recurso ou o mesmo não seja interposto.

Além disso, é pacífico no CARF que no processo administrativo fiscal não se aplica a prescrição intercorrente, conforme dispõe o enunciado de sua Súmula n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Sem razão o sujeito passivo, neste ponto.

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

Bem, a lide restringe-se à possibilidade de compensação na Declaração de Ajuste Anual (DAA) de valores retidos na fonte depositados em juízo.

O Julgamento de piso fundamentou a manutenção glosa, da seguinte forma (e-fls. 33):

Rendimentos tributáveis com processo judicial: **R\$ 55.363,94**;

IR depositado judicialmente: **R\$ 8.935,06**; e o

Número do processo: 2001.51.01.011377-2, 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, RJ.

...

Da análise da Declaração de Ajuste Anual – 2006 (fls. 28/29), verifica-se que o impugnante declarou como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular e como imposto retido na fonte os valores de **R\$ 66.537,94** e **R\$ 8.935,06**.

A pesquisa à Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf (Resumo do Beneficiário - Detalhamento Mensal) relativa ao CPF 033.489.207-44 do impugnante, Haroldo Contreiras Rangel, mostra no campo *Exigibilidade Suspensa* rendimento tributável de **R\$ 55.363,94** e depósito judicial de **R\$ 8.935,06** (fl. 30).

Tendo em vista o acima exposto, conclui-se que os rendimentos incluídos na ação judicial somente serão, ou não, considerados tributáveis após o trânsito em julgado, cabendo a aplicação da decisão judicial final ao presente lançamento. Da mesma forma, o destino do IRRF, depositado judicialmente, somente será decidido após o referido trânsito, só podendo ser considerado para fins de apuração na DAA após a conversão em renda da União.

No presente caso, vemos que o recorrente informou em sua DIRPF (e-fls. 11/13), exercício 2006, rendimentos tributáveis recebidos de Fundação Petrobrás de Seguridade Social, no valor de R\$ 55.363,94 e imposto retido na fonte de R\$ 8.935,06.

Da observação do respectivo comprovante de rendimentos (e-fls. 5), verifica-se que contém, praticamente, os mesmos montantes de rendimentos recebidos e valores retidos na fonte declarados na DIRPF do interessado.

Contudo, deve-se ressaltar o contido nas informações complementares daquele comprovante que indica a existência de *rendimentos com exigibilidade suspensa, no valor de R\$ 55.363,94 e depósito judicial de IRRF, no valor de R\$ 8.935,06*.

Consultando a Notificação de lançamento, emitida pela autoridade lançadora, especialmente o demonstrativo de apuração do imposto devido (e-fls. 20), nota-se que *foram considerados como rendimentos tributáveis os rendimentos auferidos da Petros e foram glosados R\$ 8.935,06 de imposto pago*.

Desta forma, *assiste razão ao recorrente* no sentido de que o lançamento tributário, em sua apuração, *somente considerou o IRRF suspensos, não afastando também os respectivos rendimentos*.

É escorreito que o contribuinte não poderia ter-se compensado dos valores depositados judicialmente a título de IRRF, mas também não poderiam ter sido tributados os respectivos rendimentos com exigibilidade suspensa depositados em juízo pela fonte pagadora.

E, como visto, isto não foi observado no lançamento tributário.

Com efeito, os rendimentos e seu respectivo IRRF, depositado em juízo, devem ser excluídos da DAA do declarante, nos casos em que haja discussão judicial sobre a incidência de IRPF sobre aqueles valores.

Este também é o entendimento albergado pela Solução de Consulta Interna n.º 9 – Cosit, de 18/03/2013, com a qual este julgador concorda plenamente, ementa in verbis:

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). *Os rendimentos com a exigibilidade suspensa* em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, *devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa.* Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), art. 151.

Assim, *voto pelo recálculo da base de cálculo desta notificação de lançamento para que sejam excluídos os rendimentos com exigibilidade suspensa, no valor de R\$ 55.363,94.*

Ante o exposto, *conheço* do Recurso Voluntário, *rejeito* a preliminar arguida, e no mérito **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para recalcular a base de cálculo do lançamento excluindo dela os rendimentos com exigibilidade suspensa, no valor total de R\$ 55.363,94.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura